



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.726460/2015-86
ACÓRDÃO	2001-008.653 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALAN JOSE DOS SANTOS BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Substituta), Leonardo Nuñez Campos (Substituto) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 1386/1391):

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado, por Auditor - Fiscal da DRF/Poços de Caldas - MG, Auto de Infração com crédito tributário no valor de R\$ 486.594,30, e está assim constituído em Reais:

IMPOSTO	COD. RECIBO DUT 2904	VALOR 189.827,74
JUROS DE MORA (Calculados até 08/2015)		Valor 59.435,07
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 142.370,81
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	COD. RECIBO DUT 6352	Valor 94.960,68
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 486.594,30
Valor por Extensão QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS		

DA AUTUAÇÃO.

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação das seguintes infrações:

Redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do imposto de renda com deduções a título de livro-caixa, conforme relatório fiscal anexo ao Lançamento.

Multa aplicada isoladamente por deixar, o contribuinte, de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme relatório fiscal anexo ao lançamento. Enquadramentos legais no Auto de Infração.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 08 de setembro de 2015, impugnação ao lançamento (fls.1367/1378), mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Após breve descrição dos fatos, o contribuinte **se insurge, tão somente, em relação à aplicação da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão**, sob os seguintes argumentos:

Entende que o Fisco não poderia, num mesmo exercício, **exigir a multa por falta de recolhimento do "carnê-leão" (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida**, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar na declaração, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária.

Tal multa teria **caráter confiscatório e fugiria da razoabilidade**, infringindo os artigos 5º, incisos XXII e XXIV, e 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, conclui que aplicação **concomitante da multa isolada e da multa de ofício** é uma duplicação da penalidade, desproporcional ao eventual prejuízo causado, desta forma seria justo e correto, nessas circunstâncias, manter apenas a multa de ofício, a qual incidiria sobre o valor real que deixou de ser recolhido aos cofres públicos, ou seja, proporcional ao efetivo prejuízo.

Apresenta diversos trechos de julgados administrativos e judiciais os quais endossariam suas teses.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO.

A partir da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 19/05/2022 (fls. 1395), o contribuinte, em 13/06/2022, interpôs recurso voluntário (fls. 1399/1407), insurgindo-se contra a manutenção da multa isolada aplicada, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – Da tempestividade da interposição do presente recurso; II – Breve relato dos fatos; III – Relatório; IV – Da Preliminar de cerceamento de defesa - Violação ao artigo 5º, LV, CF/88: ausência de informação acerca da multa parcelada sobre a parcela do crédito tributário não impugnado, e qual ainda persiste em ser cobrada e de que forma houve a incidência da juros, e sobre que montante em ser cobrada, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla defesa; V – No mérito: ausência de apresentação de planilha e demonstrativo de débito informando o valor expurgado e o valor ainda remanescente em litígio. Registra ainda que os saldos apresentados em sede de consolidação do débito da parcela incontrovertida, para fins de parcelamento que que aderiu, informa de forma genérica os saldos e a redução de 30% da multa, não sendo possível abstrair o real entendimento do que se deve ou não pagar, cuja multa de ofício aplicada e mantida inclusive no parcelamento aderido, se mostra inconstitucional, dado o seu caráter confiscatório, além de indevida sua cumulação com a multa isolada, restando o contribuinte penalizado pelo não recolhimento do imposto devido no momento adequado. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a) - a nulidade do julgamento com o retorno dos autos à DRJ para que apresente os cálculos da redução das multas, traçando o valor remanescente devido e especificando a nomenclatura das multas incidentes; e b) – na hipótese de não acolhimento da nulidade suscitada, sejam retiradas as multas de ofício e isolada aplicadas, dada suas inexigibilidades, e se assim não entendam, sejam as mesmas reduzidas para que não tenham caráter confiscatório.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 1408/1412.

Em 14/05/2026, peticiona noticiando o ajuizamento de ação judicial em curso na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, requerendo o cancelamento do lançamento remanescente, calhando assim o reconhecimento da concomitância em relação ao presente feito (fls. 1417/1436).

Em 22/06/2026, foi juntada cópia da inicial e decisão proferida no mandado de segurança nº 1063024-91.2026.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal de Brasília/DF, deferindo o pedido liminar e determinando a apreciação e conclusão administrativa do presente feito, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da decisão proferida (fls. 1439/1455).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a multa isolada ajustada, aplicada pela falta de recolhimento de carnê-leão, no valor de R\$ 94.960,68, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias do ano-calendário de 2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da aludida multa aplicada.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 1389/1390):

Defende o impugnante que multas de ofício e isolada **não devem ser lançadas concomitantemente**, sendo a multa isolada no caso ter sido absorvida pela multa de ofício. A legislação do imposto de renda não permite tal entendimento. Dispõe a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 8º, que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

A Lei nº 8.134, de 1990, art. 4º, inciso I, por sua vez, determinou que o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês. Isso posto, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo, prevê, concomitantemente, a aplicação de multas de 75% e isolada para os casos em que a fiscalização lança de ofício:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....”

De acordo com o art. 44, inciso II, transcrito, independentemente de ter havido imposto a pagar na declaração de ajuste anual, **não havendo o recolhimento mensal, deve ser exigida a multa isolada.**

O fundamento legal da multa de 75%, assim, é **diverso** da multa isolada. A multa isolada é cabível quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) consoante o art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ser aplicada, **havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos**. Note-se que o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte é penalizado justamente pelo **não-recolhimento do imposto devido no momento adequado.**

A multa isolada, portanto, foi empregada em razão de o contribuinte ter recebido rendimentos proventos de qualquer natureza, pagos por pessoas físicas, **sujeitas ao recolhimento de carnê-leão, sem o correspondente recolhimento mensal do imposto.**

Já a multa proporcional de 75% (de ofício) é aplicada sobre o imposto de renda suplementar e decorre da omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo na declaração de ajuste, sendo cobrada juntamente com o tributo não pago.

Depreende-se, assim, que as **multas de ofício e isolada são autônomas, decorrentes de infrações distintas** - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão -, não podendo a autoridade fiscal deixar de aplicá-las, dever este indeclinável, consoante o art. 142, parágrafo único do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso dos autos, **não** há previsão legal para a dispensa da exigência.

Pois bem. De fato, da análise dos autos pode-se constatar que o contribuinte socorreu ao judiciário - processo nº 5029519-86.2025.4.02.5101, em curso na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 1417/1436), buscando o cancelamento do presente lançamento remanescente, cujos autos encontram-se conclusos para julgamento desde 12/11/2025, ao teor da consulta realizada no site da Justiça Federal do Rio de Janeiro (jfrj.jus.br/eproc/externos).

Registra-se, por oportuno, que a pretensão recursal ora suscitada, se funda neste ponto exatamente, ou seja, no afastamento da multa isolada aplicada por falta de recolhimento do IR sobre carnê-leão, levando-se em conta que a outra exação não impugnada (glosa das despesas com livro-caixa acrescida da multa de ofício de 75%), além apartada em processo distinto, já foi objeto de parcelamento realizado e deferido ao contribuinte.

Assim, indene de dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, pois em ambos os feitos se busca, como dito alhures, o afastamento da multa isolada aplicada, com o cancelamento da autuação remanescente, discussão ainda pendente de apreciação no presente recurso.

Não obstante, no que tange à análise do parcelamento fiscal pleiteado e deferido (fls. 1410/1411), nada a prover. Vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria para se perquirir tal desiderato**. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência – devendo eventual questionamento sobre os valores e encargos legais consolidados em sede de parcelamento, ser realizado junto à unidade da RFB que lhe jurisdiciona.

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria objeto do presente feito também está sob apreciação da justiça federal – este Colegiado está impedido de apreciar a demanda recursal, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria aliás, já se encontra pacificada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Logo, no tocante à reforma da decisão recorrida, não há o que apreciar, porquanto a instância administrativa, pela concomitância apurada, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar a decisão final proferida no processo nº 5029519-86.2025.4.02.5101, em curso na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, quando da liquidação do presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto